



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02923/23

Origem: Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2022

Responsável: Felício Kelmo Almeida Queiroz (Gestor)

Contador: Joilto Gonçalves de Brito (CRC/PB 9.462/O)

Advogado: José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS. Exercício de 2022. Máculas remanescentes insuficientes para a reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01818/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anual advinda do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê – CDS, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/195.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 200/209), confeccionado pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto, subscrito pelo Chefe de Departamento, ACE Gláucio Barreto Xavier, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;
2. O CDS foi criado em 2015, tendo como natureza jurídica a forma de Consórcio, com personalidade jurídica de direito público. A Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, instituiu os requisitos para constituição dos consórcios, dentre eles: elaboração do Protocolo de Intenções; assinatura do Protocolo de Intenções; ratificação do Protocolo de Intenções pelas Câmaras dos municípios integrantes mediante lei específica; formalização de Contrato de Rateio;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02923/23

3. Municípios integrantes: Pocinhos, Santo André, Taperoá, Soledade, Assunção, Livramento, Tenório, Junco do Seridó, Salgadinho, São José dos Cordeiros, Juazeirinho e Olivedos;
4. Foram receitas do Consórcio:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES - R\$	
	PREVISTA	ARRECADADA
Receitas Correntes	15.750.000,00	100.483,23
Receita Patrimonial	0,00	1.446,23
Transferências Correntes	15.750.000,00	99.037,00
Receita de Capital	12.007.000,00	0,00
Transferência de Capital	0,00	0,00
DÉFICIT	0,00	0,00
TOTAL	27.757.000,00	100.483,23

Fonte: Balanço Orçamentário – pág. 91/94.

5. Despesas do Consórcio:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES - R\$		
	AUTORIZADA	EMPENHADA	PAGA
Despesa Corrente	10.510.000,00	85.515,60	79.940,60
Pessoal e Encargos	205.000,00	38.538,59	36.463,59
Outras Despesas Correntes	10.305.000,00	46.977,01	43.477,01
Despesa de Capital	17.247.000,00	0,00	0,00
Investimentos	17.247.000,00	0,00	0,00
SUPERÁVIT	0,00	14.967,63	
TOTAL	27.757.000,00	100.483,23	79.940,60

Fonte: Balanço Orçamentário – pág. 91/94.

6. O Balanço Financeiro – Anexo 13 – pág. 95/96, apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$2.904,97, totalmente em bancos, devidamente comprovado pelos extratos bancários constantes do SAGRES;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02923/23

7. O Balanço Patrimonial – Anexo 14 – pág. 97/101, foi incorretamente elaborado, uma vez que o Passivo Circulante informado, no valor de R\$140.501,67, estava incompatível com o montante registrado na Dívida Flutuante de R\$211.954,29, tendo sido encontrado na composição do Ativo Circulante – Créditos a Curto Prazo um valor de R\$221.924,63. Assim, considerando o Ativo Financeiro (R\$224.829,60) e o efetivo Passivo Financeiro (R\$211.954,29), registrou-se um superávit financeiro na ordem de R\$12.875,31;
8. Após pesquisa no sistema TRAMITA, foi constatado que, neste exercício, foi realizado 01 (um) procedimento licitatório de inexigibilidade;
9. Não houve registro de denúncia para o exercício em análise;
10. Ao término do relatório inicial, a Unidade Técnica concluiu por eivas ali discriminadas;
11. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi citado para apresentar seus esclarecimentos, o que foi realizado por meio do Documento TC 63983/23 (fls. 221/231);
12. Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório (fls. 235/244), da lavra e chancela dos mesmos ACE's, concluindo pela permanência da eiva relacionada à *ausência de planejamento, na previsão da receita e fixação da despesa*;
13. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 247/252), opinou “*pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Sr. **Felício Kelmo Almeida Queiroz** como Presidente do **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê** no exercício financeiro de **2022**, com o envio de **recomendação** aos **Prefeitos Municipais de Assunção, Junco do Seridó, Juazeirinho, Livramento, Olivedos, Pocinhos, Salgadinho, São José dos Cordeiros, Santo André, Soledade, Taperoá e Tenório** para que assumam a responsabilidade financeira relativamente ao **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê** sob pena de inviabilizar seu funcionamento, levando a que seja considerada sua extinção”*”.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, conforme atesta a certidão de fl. 253.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02923/23

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Após breves considerações passamos a comentar a eiva remanescente.

Ausência de planejamento, na previsão da receita e fixação da despesa.

A Unidade Técnica, fl. 205, indicou que:

“Analisando os números do Balanço Orçamentário, observa-se claramente a deficiência no planejamento do Consórcio, pois a Receita Arrecadada – R\$100.483,23, representou apenas 0,36%, da Receita Prevista – R\$27.757.000,00. Já a despesa empenhada – R\$85.515,60, representou apenas 0,31%, da despesa autorizada – R\$27.757.000,00.”

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 02923/23

Em sua defesa, fl. 223/224, o Gestor alegou que:

“No momento da execução, nenhuma das ações previstas tiveram sucesso pelas mais diversas razões; se observou o desinteresse por parte dos Municípios consorciados; a não participação das outras esferas de governo, culminando no resultado apresentado, ocorrendo uma disparidade entre o planejamento e a execução orçamentária.”

A Unidade Técnica, fl. 241, não acatou os argumentos do interessado sob o seguinte fundamento: *“a defesa, reconhece a falha cometida, no processo de planejamento das ações do consórcio. Desta forma, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial”*.

O Ministério Público de Contas, fl. 250, entendeu que:

“Deve-se reconhecer que o orçamento de um consórcio público depende de todos os entes que o compõem. Nesse sentido, há a falha, mas se trata de falha cuja responsabilidade transborda aquela suportada pelo gestor.

Nesse sentido, entendo que o fato enseja o envio de recomendação para os Prefeitos Municipais de Assunção, Junco do Seridó, Juazeirinho, Livramento, Olivedos, Pocinhos, Salgadinho, São José dos Cordeiros, Santo André, Soledade, Taperoá e Tenório para que assumam a responsabilidade financeira relativamente ao Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê sob pena de inviabilizar seu funcionamento, levando a que seja considerada sua extinção.”

Consta, nos autos, fls. 113, ATA da reunião extraordinária que aprovou a Resolução 001/2021 (fls. 110/112), referente ao orçamento programa do consórcio. Da mesma, forma, consta, fls. 147/178 os contratos de rateio das despesas do consórcio e de responsabilidade de seus participantes.

Por ser um ato de vontade de cada um dos dirigentes municipais, antes de elaborar o orçamento deve haver articulação para que cada participante se alinhe aos objetivos a serem buscados em conjunto, confeccionando o orçamento com previsões dentro da realidade do Consórcio. Assim cabem as **recomendações** sugeridas.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à atual gestão para estabelecer com maior critério a fixação da receita e a previsão das despesas; e **III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02923/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02923/23**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor **FELÍCIO KELMO ALMEIDA QUEIROZ**, na qualidade de Gestor do **Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê - CDS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão para estabelecer com maior critério a fixação da receita e a previsão das despesas;

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 29 de agosto de 2023.

Assinado 29 de Agosto de 2023 às 15:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2023 às 15:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO